



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10880.006317/99-59
Recurso nº : 128.565
Acórdão nº : 303-33.964
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Embargante : ANELISE DAUDT PRIETO
Embargada : TERCEIRA CÂMARA DO 3º CONSELHO
Interessado : INSTITUTO EDUCACIONAL ORVALHO DO SOL S/S
LTDA.

EMBARGO INOMINADO. Requerimento de Desistência protocolado no CAC / SANTO AMARO – SP no mesmo dia em que fora julgado o Recurso e proferido o Acórdão referenciado na Sala das Sessões em Brasília (21/09/2006), entranhado no processo e protocolado na Secretaria desse Conselho somente em 27/09/2006, é de se ignorar o Requerimento para que seja mantido o Acórdão. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração.

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman e Anelise Daudt Prieto.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 30 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10880.006317/99-59
Acórdão nº : 303-33.964

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Embargo Inominado, acolhido pela Eminente Conselheira Presidente às fls. 145, onde esta pugna pelo retorno do processo para deliberação dessa Colenda 3ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, sob o aduzir de que o *decisum*, que dera provimento ao recurso da recorrente que pleiteava, naquela ocasião, sua reinclusão na Sistemática do SIMPLES, de estar comprometido pelos fatos que a seguir se resume:

- Que em 15/09/2006 (data em que consta como firmado o documento), o recorrente Instituto Educacional Orvalho do Sol S/C teria desistido totalmente do recurso voluntário constante desse processo;

- os documentos que demonstram a renúncia, foram protocolados neste Conselho somente em 27/09/2006, quando a Terceira Câmara já havia proferido, em 21 de setembro de 2006, o Acórdão 303-33.567, por meio do qual dava provimento ao recurso;

- ficara caracterizado um julgado proferido quando já não mais havia objeto, causado pelo desconhecimento da renúncia;

- assim, com base no disposto no artigo 27 do RI dos Conselhos de Contribuintes, embargava o acórdão em tela determinando que os autos retornassem a esse Conselheiro relator do processo, para que submetesse os embargos à deliberação desse Colegiado

Não vislumbro qualquer fundamentação que possa ser acolhida nos presentes embargos, uma vez que não existe a suposta perca de objeto, senão vejamos.

I- o pretenso Requerimento pelo qual a empresa recorrente INSTITUTO EDUCACIONAL ORVALHO DO SOL S/S LTDA., declarava que renunciava das alegações constantes do processo ao recurso interposto, desistindo do mesmo, fora protocolado no CAC / Santo Amaro – SP, somente em data de 21/09/2006;

II- foi nessa mesma data de 21/09/2006, em pauta previamente determinada e publicada no DOU, que foi julgado o Recurso e proferido o Acórdão referenciado na Sala das Sessões em Brasília;

Portanto, não se apresenta qualquer “vício”, “omissão”, “obscuridade”, “dúvida”, “contradição” ou “falta de objeto” no Acórdão ora em debate.

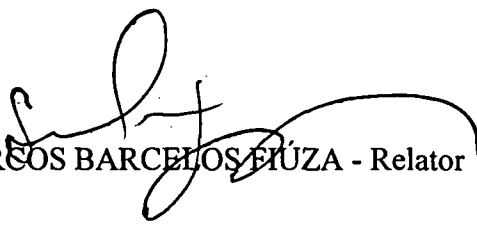


Processo nº : 10880.006317/99-59
Acórdão nº : 303-33.964

Destarte, conheço os presentes Embargos, para julgá-los improcedentes, mantendo na íntegra o acórdão vergastado que ora se ratifica.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator